



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 386, DE 2020** **(Do Sr. Capitão Alberto Neto)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2013.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-8205/2017.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, de forma a incluir entre as hipóteses de exclusão da sucessão, os herdeiros ou legatários que houverem sido autores, coautores ou partícipes das condutas previstas nos artigos 97, 98 e 99 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2013 – Estatuto do Idoso, ou da conduta prevista no art. 133 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, praticadas contra a pessoa de cuja sucessão se tratar.

Art. 2º O art. 1.814 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos IV e V:

“Art. 1.814. ....

IV – que houverem sido autores, coautores ou partícipes das condutas previstas nos artigos 97, 98 e 99 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2013, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar;

V - que houverem sido autores, coautores ou partícipes da conduta prevista no art. 133 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Busca a presente proposição acrescentar dispositivo à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, de forma a incluir entre as hipóteses de exclusão da sucessão, os herdeiros ou legatários que houverem sido autores, coautores ou partícipes das condutas previstas nos artigos 97, 98 e 99 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2013 – Estatuto do Idoso, ou da conduta prevista no art. 133 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, praticadas contra a pessoa de cuja sucessão se tratar.

Em nosso ordenamento civil, existe consolidado o instituto da exclusão da sucessão por indignidade. Em algumas situações, portanto, a pessoa que originariamente era legítima a herdar pode perder essa qualidade em razão de conduta reprovável do ponto de vista legal e moral, sendo que tal exclusão deve ser declarada por sentença.

Ao mesmo tempo, chegam aos nossos ouvidos, todos os dias, inúmeras denúncias de maus-tratos, abandono e até mesmo violência com pessoas mais idosas, condutas essas que, por muitas vezes, são praticadas pela própria família.

Já estão previstos em nossa legislação, mais especificamente no Estatuto do Idoso, os crimes de:

1) deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública (art. 97);

2) abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado (art. 98);

3) expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado (art. 99).

Existe, ainda, previsto no art. 133 do Código Penal. o crime de abandono de incapaz.

O escopo da proposição, então, é excluir da sucessão os herdeiros ou legatários que houverem sido autores, coautores ou partícipes dessas condutas deploráveis, acreditando que assim, estaremos minorando o problema da violência contra idosos e incapazes.

Essas são as razões, então, pelas quais apresentamos o presente projeto de lei que traz importante inovação em nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 fevereiro de 2020.

**CAPITÃO ALBERTO NETO**  
Deputado Federal  
Republicanos/AM

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## PARTE ESPECIAL

### LIVRO V DO DIREITO DAS SUCESSÕES

#### TÍTULO I DA SUCESSÃO EM GERAL

#### CAPÍTULO V DOS EXCLUÍDOS DA SUCESSÃO

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Art. 1.815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença.

§ 1º O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em quatro anos, contados da abertura da sucessão. [\*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.532, de 7/12/2017\)\*](#)

§ 2º Na hipótese do inciso I do art. 1.814, o Ministério Público tem legitimidade para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.532, de 7/12/2017\)\*](#)

## LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### TÍTULO VI DOS CRIMES

#### CAPÍTULO II DOS CRIMES EM ESPÉCIE

Art. 97. Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Art. 98. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena - detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Art. 100. Constitui crime punível com reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa:

I - obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade;

II - negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho;

III - recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa, a pessoa idosa;

IV - deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

V - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

## DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

### PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

### TÍTULO I

## DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO III  
DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE**Abandono de incapaz**

Art. 133. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

**Aumento de pena**

§ 3º As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I - se o abandono ocorre em lugar ermo;

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima;

III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

**Exposição ou abandono de recém-nascido**

Art. 134. Expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - detenção, de um a três anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

**FIM DO DOCUMENTO**